

LEI Nº 3.369, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais pelo Poder Executivo em favor de entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções sociais em favor das seguintes entidades civis sem fins lucrativos na área de assistência social e na área da saúde:

- I** – Central de Articulação das Entidades da Saúde – CADES;
- II** – Associação de Portadores de Hepatites do Estado do Acre – APHAC;
- III** – Jovens com uma Missão – JOCUM;
- IV** – Fundação Dom José Hascher;
- V** – Associação de Redução de Danos do Acre – ARREDACRE;
- VI** – Associação de Mulheres Acreanas Revolucionárias – AMAR;
- VII** – Obras Sociais da Diocese de Rio Branco – Casa de Acolhida Souza Araújo;
- VIII** – Obras Sociais da Diocese de Rio Branco – Arco-Íris e Estrela da Manhã;
- IX** – Organização Social Amor e Vida – SAVI;
- X** – Rede Acreana de Mulheres e Homens;
- XI** – Associação Riobranquense de Deficientes Físicos – ARDEF;
- XII** – Educandário Santa Margarida; e
- XIII** – Fundação Assistencial e Educacional Betel.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados de acordo com as dotações constantes do orçamento reservado ao Poder Executivo.

Art. 2º As ações a serem desempenhadas com a disposição da subvenção social a ser destinada à CADES, serão realizadas em coexecução com as seguintes entidades:

- I** – Associação Amigos do Peito – AAPEI;
- II** – Associação Brasileira de Alzheimer e Doenças Similares – ABRAZ;

III – Associação de Pacientes Amigos de Saúde Mental do Acre – APASAMA;
IV – Associação de Deficientes Visuais – ADEVI;
V – Associação dos Ostromizados do Estado do Acre – AOEAC;
VI – Associação de Portadores de Obesidade do Acre – APOAC;
VII – Associação Solidariedade – AGA & VIDA;
VIII – Centro de Hemofílicos do Estado do Acre – CHESAC;
IX – Grupo de Estímulo do Aleitamento Materno – GEAMA;
X – Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN –
Núcleo Estadual;
XI – Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase – MORHAN –
Núcleo Municipal – Cruzeiro do Sul;
XII – Pastoral da Criança;
XIII – Associação de Apoio as Pessoas que fazem Tratamento fora do Estado do Acre –
ASFEAC;
XIV – Pastoral da Pessoa Idosa – PPI;
XV – Associação dos Surdos do Acre – ASSACRE;
XVI – Caminho de Luz – Centro de Recuperação para Dependentes Químicos;
XVII – Casa de Passagem de Apoio e Saúde do Seringueiro – CASS;
XVIII – Associação para Pesquisa e de Assistência a Transplante – APAT;
XIX – Associação dos Portadores de Doenças Tropicais – APDT;
XX – Associação dos Pacientes Renais Crônicos e Transplantados do Estado do Acre –
APARTAC;
XXI – Associação dos Diabéticos do Estado do Acre – ADAC;
XXII – Associação dos Portadores de Epilepsia do Estado do Acre – APEEAC;
XXIII – Associação dos Amigos e Pais dos Autistas do Acre – AMPAC;
XXIV – Desafio Jovem Peniel – Rio Branco;
XXV – Desafio Jovem Peniel – Cruzeiro do Sul;
XXVI – Associação dos Parentes e Amigos de Dependentes Químicos – APADEQ;
XXVII – Associação de Parentes e Pais de Dependentes Químicos – APADEQ – Cruzeiro
do Sul;
XXVIII – Associação dos Praticantes e Simpatizantes de Equoterapia do Estado do Acre –
ASPEAC;
XXIX – Comunidade Terapêutica Ômega;

XXX – Reconstruindo Vidas para o Reino de Deus;

XXXI – Fazenda Esperança de Sena Madureira;

XXXII – Casa de Acolhimento Rei Salomão; e

XXXIII – Casa Reviver – Cruzeiro do Sul.

Art. 3º A concessão de subvenção social de que trata esta lei ficará condicionada a prévia justificativa elaborada pela administração, que a fundamente, de acordo com os requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para concessão de subvenção social será necessário a celebração de termo de subvenção a ser firmado entre as partes, o qual deverá estabelecer as obrigações dos partícipes, devendo ser apresentado plano de trabalho compatível com a atividade a ser desempenhada.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescer, para o exercício 2018, em até vinte por cento o valor global destinado as subvenções sociais no exercício de 2017, atendidos aos princípios de interesse público, oportunidade e conveniência.

§ 2º O montante acrescido na forma do § 1º poderá ser destinado à subvenção de entidades não listadas nos arts. 1º e 2º, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos arts. 16 e 17 da Lei n. 4.320, de 1964, mediante prévia justificativa elaborada pelo órgão concedente.

§ 3º O valor global destinado às subvenções sociais de que trata esta lei não poderá exceder, no exercício de 2018, o montante destinado para mesma finalidade no exercício de 2017, ressalvada a hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 5º Fica estabelecido que a transferência de recursos deverá ser destinada ao pagamento de contas de água, energia, telefone e demais despesas de custeio, conforme disposto no art. 13, *caput*, da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às despesas nele mencionadas com vencimento datado a partir da competência janeiro de 2018.

Art. 6º Para fins de atendimento ao disposto nesta lei, fica permitida a prorrogação, até o final do exercício financeiro seguinte, das subvenções já concedidas às entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre